



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2014 - São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 32760/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022747-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.0022747-
7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: JEAN CARLO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	: SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A)	: ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SP224373 TUFY NICOLAU JUNIOR
PARTE RÉ	: JEAN CARLO RODRIGUES COSTA -ME
ADVOGADO	: SP145703 LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	: 00012836520038260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jean Carlo Rodrigues da Costa, inconformado com a decisão proferida às f. 384-384verso dos autos da execução fiscal nº 0001283-65.2003.8.26.0483, promovida pela União. Sustenta o agravante que não pode subsistir a arrematação levada a efeito naqueles autos, uma vez que:

- a) o bem arrematado não foi objeto de penhora;
- b) outros bens haviam sido penhorados anteriormente e não se verificou qualquer das situações previstas no artigo 667 do Código de Processo Civil;
- c) o bem arrematado era objeto de contrato de alienação fiduciária, daí resultando a inviabilidade de sua penhora;
- d) o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Código Tributário Nacional, artigo 151, VI).

Aduz, mais, o agravante que há risco de dano grave e de difícil reparação, sendo de rigor a suspensão do registro da carta de arrematação e, também, da expedição do mandado de imissão na posse.

É o relatório. Decido.

Colhe-se da decisão agravada - e, no ponto, não questionada - que, em 21 de março de 2014, Alessandra Ribeiro arrematou os direitos do executado sobre o imóvel em questão; e que o auto de arrematação foi lavrado no mesmo dia.

O artigo 694 do Código de Processo Civil estabelece que, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado".

No caso presente, o ora agravante não opôs embargos à arrematação, cujo prazo, também na conformidade da decisão agravada, decorreu em branco.

Por isso, a MM. Juíza de primeiro grau refutou a pretensão do ora agravante, de ver desconstituída a arrematação.

Os embargos à arrematação, oponíveis em 5 dias a contar da assinatura do auto, seriam, sem dúvida, a via processual mais adequada à alegação das nulidades pelo executado, nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil. Esse, contudo, não é o único meio disponível ao questionamento da arrematação.

Com efeito, ensina Cassio Scarpinella Bueno que, mesmo quando não houver a oposição de embargos à arrematação, "cabe contrastar os atos praticados na hasta pública com fundamento no art. 486, ainda quando a carta de arrematação já tenha sido expedida e eventualmente registrada" (*Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*, São Paulo, Saraiva, 2008, v. 3, p. 329).

Indo adiante, o e. processualista pátrio observa que, "sem prejuízo desses mecanismos, importa destacar que todas as regras que regem a arrematação são de ordem pública e, em função dessa qualidade, contrastáveis de ofício pelo magistrado. Assim, não há nenhum óbice para que o executado, o próprio exequente, consoante o caso, o arrematante, e qualquer terceiro (art. 698), demonstrando interesse concreto no caso, reclamem, enquanto não houver decisão a respeito, de eventuais defeitos na arrematação por mera petição, mormente nos casos de sua nulidade" (obra citada, p. 330).

Esse é o caso dos autos. O executado, por simples petição, apontou pelo menos um vício de nulidade - a arrematação do bem sem anterior penhora - capaz, *prima facie*, de contaminar a arrematação. A assinatura do auto de arrematação e mesmo a falta de embargos à arrematação não impedem a arguição de vícios de ordem pública. Em síntese, não se pode, com fundamento, simplesmente, na consumação da arrematação, refutar a arguição de

nulidade formulada pelo executado, como se restassem preclusa a questão e impedida sua discussão no processo. Matérias de ordem pública não se sujeitam a preclusão enquanto não decididas.

Por aí já se percebe que não é possível placitar a decisão agravada. O caso é de, observando-se o contraditório, decidir-se sobre a procedência ou não das alegações do executado e dispor-se sobre os efeitos jurídicos daí decorrentes.

É importante destacar, outrossim, a relevância do fundamento da insurgência do agravante, já que, segundo ele - e, também, pelo que resulta dos autos em exame preambular -, o bem foi arrematado sem ter sido penhorado, vício processual gravíssimo que subverte, por inteiro, a lógica do processo executivo e que, inclusive, suprime a oportunidade de oposição dos embargos de primeira fase, quando menos para a discussão da validade da penhora.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender, cautelarmente, os efeitos da arrematação, pelo menos até que se colham os pronunciamentos da exequente e da arrematante acerca das alegações do executado-agravante.

Comunique-se ao juízo *a quo*, para observância e cumprimento do quanto aqui decidido.

Dê-se ciência ao agravante, por meio de seu advogado.

Intime-se a arrematante, que também possui advogado constituído nos autos, do teor desta decisão e para que, no prazo de dez dias: a) apresente sua contraminuta ao agravo; ou b) manifeste, querendo, sua desistência da aquisição.

Em seguida, intime-se a exequente-agravada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do agravo.

São Paulo, 18 de novembro de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal
